



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 29/04/08
Esta
Assessoria de Planário

PL 837/2008

o Protocolo Legislativo para registro do Projeto de Lei Nº
seguido de ORDF e CCJ (Autoria do Projeto: Deputados PAULO TADEU e RÔNEY NEMER)
em 30/04/08

Dispõe sobre o transporte de bicicletas ou de similares com propulsão humana nas composições do metrô, dos veículos leves sobre trilhos (VLT's) e sobre pneus (VLP's) e dá outras providências.

Assessoria de Planário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr. 10694/04

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É autorizado o transporte de bicicletas ou de similares com propulsão humana nas composições do metrô, dos veículos leves sobre trilhos (VLT's) e dos veículos leves sobre pneus (VLP's) no âmbito do Distrito Federal como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da mobilidade.

§ 1º A autorização contida no caput deste artigo abrange todo o período de funcionamento dos modos de transporte citados.

§ 2º Em cada viagem poderão ser transportadas até cinco bicicletas ou similares.

§ 3º O limite contido no parágrafo anterior não se aplica aos dias e horários de baixa utilização desses modos de transporte pelos demais usuários.

Art. 2º As empresas concessionárias dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei reservarão o último vagão de cada composição para uso preferencial dos passageiros que tragam consigo bicicletas ou similares com propulsão humana.

§ 1º As empresas concessionárias deverão afixar placas ou dísticos que facilitem o acesso dos ciclistas às estações e aos vagões.

§ 2º As empresas concessionárias terão prazo de sessenta dias para adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º É vedada a utilização das bicicletas ou similares nas dependências das estações, incluindo as rampas e passarelas, e no interior dos vagões.

Parágrafo único. Os passageiros com bicicletas ou similares deverão mantê-los próximos ao corpo de modo a evitar transtornos aos demais usuários.

Art. 4º Os passageiros que não tragam consigo bicicletas ou similares terão preferência no embarque.

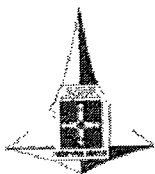
Art. 5º Crianças com bicicletas ou similares deverão estar acompanhadas pelos pais ou por seus responsáveis.

Art. 6º A fiscalização dos termos desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Transporte do Distrito Federal ou de órgão ou entidade específica a ela vinculada desde que oficialmente delegada.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 837/08
Fis. Nº 01 *Paulo*

ASSESSORIA DE PLANÁRIO
Recebi em 28/04/08 14h55
131757
Assessoria de Planário

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Talvez, o tema de maior importância em discussão atualmente seja o aquecimento global, seus efeitos e as medidas a serem adotadas para a mitigação dos impactos sobre o clima, os ecossistemas, os animais e os seres humanos.

De acordo com os cientistas, o aquecimento global acontece, principalmente, pelo acúmulo de gás carbônico (CO₂) na atmosfera, o que impede que a radiação solar escape para o espaço. Não por outra razão, a maioria das contramedidas ao aquecimento global foca sua atenção na diminuição da emissão desse tipo de gás, sendo exemplos: o desenvolvimento de tecnologias alternativas para geração de energia elétrica, o acirramento no combate ao desmatamento e às queimadas, o desenvolvimento de equipamentos mais eficientes que diminuam o consumo de combustíveis fósseis etc.

Nas grandes cidades, grande parte do monóxido de carbono em suspensão na atmosfera é emitido por veículos automotores que tem por fim levar as pessoas aos mais diversos destinos. Assim, necessário se faz que medidas alternativas sejam tomadas o quanto antes com o objetivo de reduzir a poluição atmosférica.

Em nossa visão, o projeto ora proposto apresenta vantagens indiscutíveis. A primeira diz respeito ao incentivo à utilização do transporte coletivo em detrimento ao individual. A segunda refere-se à maximização da ocupação média dos meios de transporte coletivos, reduzindo os déficits operacionais.

A terceira vantagem traduz-se no estímulo à prática de exercícios físicos por parte da população com reflexos na qualidade de vida e na diminuição de gastos com a saúde. Por fim, citamos a óbvia diminuição da poluição e a contribuição para a redução do efeito estufa, principal causador do aquecimento global.

Vale ressaltar, ainda, que o espírito do projeto se coaduna com os objetivos do novo plano de transporte aprovado por esta Casa que tem na integração modal o principal instrumento de racionalização do sistema de transporte público.

Diante do exposto, apresento o projeto para o qual espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.


Deputado PAULO TADEU


Deputado RONEY NEMER

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 837 108
Fis. Nº 02 Paulo